



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L556501/2025 - Mirante da Serra/RO

EMENTA:

RPPS EM EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. EMISSÃO DE CTC. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA PARA AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO RGPS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CTC SEM ROMPIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL. REGRAS DO RGPS. INADEQUAÇÃO DA DTC PARA ESSA FINALIDADE.

A Certidão de Tempo de Contribuição deve ser emitida e entregue ao servidor migrado para o Regime Geral de Previdência Social, conforme prevê a Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A CTC tem como finalidade precípua a contagem recíproca, possibilitando o aproveitamento do tempo de contribuição vertido ao regime próprio de previdência social para efeito de aposentadoria no RGPS, assegurada pelo art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal.

A normatização aplicável ao RGPS admite que o tempo de contribuição ao RPPS certificado na forma da contagem recíproca possa ser computado para fins de carência, desde que atendidos os requisitos previstos no § 5º do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, no art. 193, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e no art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Nesse contexto, a CTC poderá ser utilizada pelo servidor migrado para o RGPS para fins de comprovação do tempo de contribuição necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), sem que isso acarrete a vacância do cargo efetivo.

A vacância do cargo e o consequente rompimento do vínculo funcional, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal e do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, somente ocorrem quando a CTC for utilizada para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, mediante o aproveitamento do tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício. Como a contagem recíproca não se aplica à concessão do auxílio por incapacidade temporária, a utilização da CTC exclusivamente para fins de cumprimento de carência não enseja a vacância do cargo ocupado pelo servidor.

A Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) não se presta a essa finalidade, pois é destinada apenas à comprovação de tempo de contribuição ao RGPS. A DTC não substitui a CTC nos casos em que o servidor necessite comprovar tempo de

contribuição ao RPPS para obtenção de benefícios ou somente para fins de cumprimento de carência de benefício no RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L556501/2025. Data: 31/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L556501/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Mirante da Serra/RO, visando esclarecer dúvidas relativas à emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) e da declaração de tempo de contribuição (DTC) após a extinção do RPPS municipal, iniciada em 31 de janeiro de 2023.
2. No contexto da extinção do RPPS, alguns servidores municipais passaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A consulta busca orientação quanto à adequação da emissão da CTC para servidores que necessitam solicitar o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) no RGPS, questionando se, nesse caso, seria mais apropriada a emissão da DTC, reservando a CTC apenas para os casos de solicitação de aposentadoria.
3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para sua organização e funcionamento. Assim, o objeto desta consulta se alinha às competências atribuídas ao DRPPS pela referida legislação.
4. A CTC, conforme dispõe o art. 4º, inciso XI, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, “é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999”.
5. A CTC, portanto, é o instrumento que viabiliza a previsão contida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, isto é, a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
6. A contagem recíproca tem fundamento infraconstitucional nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece regras aplicáveis ao RGPS e aos RPPS. A CTC está prevista no art. 96 da referida lei, cujo inciso VI determina que sua emissão pelos RPPS deve ocorrer apenas para **ex-servidores**, ou seja, aqueles exonerados ou demitidos do cargo efetivo. Essa

restrição já constava no art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, posteriormente revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O objetivo principal dessa limitação é evitar que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS enquanto continuam exercendo suas atribuições no RPPS, o que poderia resultar no acúmulo indevido de benefícios previdenciários.

7. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao vedar a emissão de CTC pelos RPPS apenas para seus **ex-segurados**, conforme o §1º do art. 182 e o caput do art. 196, adotou uma interpretação coerente com a Lei nº 8.213, de 1991, pois desde a EC nº 20, de 1998, apenas servidores efetivos podem ser filiados a um RPPS, de modo que a restrição à emissão da CTC enquanto ativos se aplica exclusivamente a esse grupo. Assim, nos entes federativos com RPPS, todos os servidores efetivos são obrigatoriamente vinculados a este regime e somente poderão solicitar a CTC após exoneração ou demissão, garantindo que a migração entre regimes previdenciários ocorra apenas após o encerramento do vínculo ao RPPS. A seguir, a redação dos dispositivos citados:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:
[...]

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante **requerimento formal do ex-segurado de RPPS**, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

[...]

Art. 196. **A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS** ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

8. Contudo, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabeleceu exceções que permitem a emissão de CTC para servidores cujo vínculo com o RPPS tenha sido encerrado devido à invalidação da sua filiação ou à extinção do regime, desde que a relação jurídica funcional com o ente federativo tenha sido mantida. Nesta consulta, trata-se de um RPPS em extinção, ou seja, de um regime próprio que deixou de assegurar, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, determinando a migração de seus servidores para o RGPS, exceto os que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e os beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte.

9. A emissão de CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição (RBCC) ao RPPS e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS **para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime**, é uma das exigências previstas na normatização geral a serem observadas pelos entes federativos que optaram por aprovar lei de extinção de RPPS, prevista no inciso V do § 1º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO EM CASO DE EXTINÇÃO DE RPPS

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:
[...]

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

10. Para essa hipótese excepcional em que se admite a emissão da CTC para servidores ainda em atividade, mas que deixaram de ser segurados do RPPS em razão da extinção do regime, os §§ 2º e 3º do art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem restrições relevantes. A certidão emitida nessas circunstâncias **somente poderá ser utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, restrita ao cargo ao qual se refere**. Ademais, a utilização da CTC para a concessão do benefício no RGPS acarreta a vacância automática do cargo público, produzindo efeitos somente a partir da ciência da concessão da aposentadoria pelo INSS, pelo segurado ou pelo ente federativo, nos termos dos incisos I a III, transcritos a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para **ex-segurado do RPPS** ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

[...]

§ 2º Na hipótese de **migração do segurado ao RGPS** por força de lei do ente federativo que resulte na **extinção do RPPS**, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de filiação ao RPPS **mesmo que o segurado não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido**, situação na qual a **CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão**.

§ 3º A CTC relativa ao período de filiação ao RPPS, **emitida a requerimento do segurado na situação de que trata o § 2º**, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, **a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas**:

I - aquela em que o **segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS**;
II - do recebimento, **pelo ente federativo**, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou

III - aquela em que **o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios**.

11. A vacância do cargo público e o consequente rompimento do vínculo funcional com o ente federativo decorrem da concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, quando utilizada a contagem de tempo de contribuição vinculado ao cargo. Essa previsão já constava na normatização geral aplicável aos RPPS (art. 79 da Orientação Normativa nº 02, de 2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022) antes mesmo de adquirir *status constitucional* com a inclusão do § 14 no art. 37 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019.

12. Assim, se constatada a permanência de servidor no exercício do cargo após a concessão de aposentadoria pelo RGPS, a Administração deverá adotar as providências cabíveis para declarar a vacância do cargo e extinguir o vínculo funcional, conforme determina o § 14 do art. 37 da Constituição Federal e o art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (*omissis*)

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, **acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.**

13. Infere-se, portanto, que a CTC destina-se, primordialmente, à efetivação do direito constitucional à contagem recíproca, prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, que não se aplica à hipótese de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) concedido pelo RGPS ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por essa razão, não há que se falar em utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício a ensejar hipótese de rompimento do vínculo funcional e vacância do cargo ocupado pelo servidor, prevista no art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

14. No entanto, para a concessão de alguns dos benefícios previstos no RGPS, a exemplo do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) referido nesta consulta, é exigido um período de carência, que consiste, nos termos do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, no tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. Para fins do direito ao benefício auxílio por incapacidade temporária as normas do RGPS exigem, em regra, a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Eis os dispositivos:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS):

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 196. Para fins do direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser observado o que segue:

I - como regra, exige-se carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais; e

15. O § 5º do art. 26 do Regulamento da Previdência Social prevê a possibilidade de o segurado desvinculado de RPPS vigente ou em extinção aproveitar o tempo de contribuição vertido àquele regime para todos os efeitos no RGPS, inclusive para fins de computo de carência. As normas infralegais do INSS exigem, além da condição de ex-segurado de RPPS e a filiação ao RGPS, que o tempo de RPPS a ser aproveitado para efeitos de carência não tenha sido utilizado na origem. Além disso, as contribuições ao RPPS serão consideradas para cumprimento de período de carência exigido para concessão de benefícios do RGPS, desde que certificadas na forma da contagem recíproca, por meio da CTC, conforme previsão do art. 193, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e o art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS):

Seção II

Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

[...]

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

Art. 193. Considera-se para efeito de carência, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais:

[...]

III - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem;

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022:

Subseção II

Do tempo de contribuição computável para carência certificado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 139. Os períodos de contribuição vertidos para o RPPS, **certificados na forma da contagem recíproca**, serão considerados para carência, desde que o segurado:

I - não tenha utilizado o período naquele regime;

II - esteja inscrito no RGPS; e

III - não continue filiado ao regime de origem, salvo no período de 11 de outubro de 2006 a 15 de maio de 2008.

16. Por fim, cabe esclarecer que a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), prevista no art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deverá ser fornecida **somente** para o servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão, função de confiança, direção, assessoramento e outros declarados em lei como sendo cargos de livre nomeação e exoneração, ou para aqueles servidores que ocupam emprego ou função amparado pelo RGPS. Portanto, a DTC refere-se ao tempo de contribuição ao RGPS e não se presta à comprovação do tempo de contribuição ao RPPS para efeitos de carência no RGPS.

17. Assim, a DTC não substitui a CTC nos casos em que o servidor necessite comprovar tempo de contribuição ao RPPS para obtenção de benefícios ou somente para fins de cumprimento de carência de benefício no RGPS. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 204. **Os entes federativos fornecerão ao servidor** detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função **amparado pelo RGPS**, documento comprobatório do vínculo funcional e **Declaração de Tempo de Contribuição** na forma do formulário constante no Anexo XII, **para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS**.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

18. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos elencados pelo consulente, tem-se que:

- a) A Certidão de Tempo de Contribuição deve ser emitida e entregue ao servidor migrado para o Regime Geral de Previdência Social, conforme prevê a Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A CTC tem como finalidade precípua a contagem recíproca, possibilitando o aproveitamento do tempo de contribuição vertido ao regime próprio de previdência social para efeito de aposentadoria no RGPS, assegurada pelo art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal;
- b) No entanto, a normatização aplicável ao RGPS admite que o tempo de contribuição ao RPPS certificado na forma da contagem recíproca possa ser computado para fins de carência, desde que atendidos os requisitos previstos no § 5º do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, no art. 193, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e no art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Nesse contexto, a CTC poderá ser utilizada pelo servidor migrado para o RGPS para fins de comprovação do tempo de contribuição necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), sem que isso acarrete a vacância do cargo efetivo;
- c) Isso porque a vacância do cargo e o consequente rompimento do vínculo funcional, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal e do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, somente ocorrem quando a CTC for utilizada para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, mediante o aproveitamento do tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício. Como a contagem recíproca não se aplica à concessão do auxílio por incapacidade temporária, a utilização da CTC exclusivamente para fins de cumprimento de carência não enseja a vacância do cargo ocupado pelo servidor;
- d) Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária no RGPS, as contribuições vertidas ao RPPS podem ser consideradas para fins de cumprimento da carência exigida, desde que certificadas por meio da CTC, nos termos do § 5º do art. 26 do Decreto nº 3.048, de 1999, do art. 193, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e do art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Assim, caso o servidor necessite da contagem do tempo de contribuição ao RPPS para cumprimento da carência, a CTC será necessária. A Declaração de Tempo de

Contribuição (DTC) não se presta a essa finalidade, pois é destinada apenas à comprovação de tempo de contribuição ao RGPS.

19. Por oportuno, recomenda-se a consulta ao Guia de Análise das Responsabilidades e Consequências da Extinção de RPPS e à 2^a edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, que aprofundam as orientações sobre os temas. Ambos os guias foram elaborados Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>.

20. Sugere-se, também, o acompanhamento das consultas destaque do Gescon por meio do Informativo Mensal, disponível no portal do Ministério da Previdência Social e enviado por mala direta aos e-mails cadastrados pelos RPPS. Esse informativo reúne respostas às consultas mais relevantes, incluindo ementas e o teor integral das respostas. O cadastro para receber a mala direta do RPPS pode ser feito através do WhatsApp (61) 2021-5555 ou pelo e-mail atendimento.rpps@previdencia.gov.br.

21. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 31 de março de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social